

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.611, de 2008

Fixa prazo para o fornecimento, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, do certificado de Cadastro de Imóveis Rurais - CCIR

Autor: Deputado Homero Pereira
Relator: Deputado Luiz Carlos Setim

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião desta Comissão realizada na data de hoje, ao discutir o parecer deste Relator, que ofereci ao PL 3.611/2008, de autoria do Deputado Homero Pereira, O Deputado Beto Faro fez sugestões de mudanças nos prazos dos §§ 1º e 2º do projeto, as quais acatei conforme anexo.

Ressalto que essas modificações teve o apoio dos demais pares, inclusive do autor do Projeto de Lei. Por tudo isso, voto pela aprovação do PL nº 3.611/2008, com as duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2009

Deputado LUIZ CARLOS SETIM
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

EMENDA nº 01 Do Relator

Fixa prazo para o fornecimento, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, do certificado de Cadastro de Imóveis Rurais - CCIR

Autor: Deputado Homero Pereira
Relator: Deputado Luiz Carlos Setim

Dê-se ao § 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“§ 1º Estando regulares as peças técnicas apresentadas pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural, na forma exigida neste artigo, caberá ao INCRA certificar, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, que o poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro de imóveis rurais georreferenciados e que o memorial descritivo atende as exigências técnicas.”

Sala da Comissão, 1º de abril de 2009

Deputado LUIZ CARLOS SETIM
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**EMENDA nº 02
Do Relator**

Fixa prazo para o fornecimento, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, do certificado de Cadastro de Imóveis Rurais - CCIR

Autor: Deputado Homero Pereira
Relator: Deputado Luiz Carlos Setim

Dê-se ao § 2º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“§ 2º Realizada a certificação de que trata o parágrafo anterior, o INCRA fornecerá ao proprietário ou possuidor do imóvel rural, no prazo de **sessenta dias**, o Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais – CCIR, de que trata o art. 3º desta lei”. (NR)

Sala da Comissão, 1º de abril de 2009

Deputado LUIZ CARLOS SETIM
Relator